



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.703, DE 2015

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Altera o Estatuto do Desarmamento - Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3722/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passará a vigorar com as seguintes alterações:

I – Fica incluído o § 9º ao art. 4º, com a seguinte redação:

§ 9º É vedada a adoção de critérios ideológicos no indeferimento da concessão da autorização de compra de arma de fogo, que deverá ser concedida sempre que forem atendidos objetivamente os requisitos previstos neste artigo, sob pena de prevaricação.

II – Os incisos III, IV, VI, VII, IX e X do *caput* do art. 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

III – os integrantes das guardas municipais;

IV – os agentes políticos no exercício do mandato de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, Vereador, além de Ministro de Estado; Secretário de Governo dos Estados e do Distrito Federal e Secretários municipais.

VI – os integrantes da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, Senado Federal, Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

VII – os integrantes do quadro de agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

.....
.....;

IX - os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento a ser emitido pelo Comando do Exército, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário, além dos integrantes das carreiras de auditoria fiscal dos Estados, Distrito Federal e municípios.

.....
.....(NR)

III - Ficam incluídos os incisos XII, XIII, XIV e XV ao *caput* do art. 6º, com a seguinte redação:

XII - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado, não abrangido acima, nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais;

XIII - sócio, gerente ou executivo, de empresa de segurança privada ou de transporte de valores;

XIV- funcionários de instituições financeiras, públicas e privadas, que direta ou indiretamente, exerçam a guarda de valores;

XV - representante legal de empresa de comércio de armas, munições e explosivos, com funcionamento autorizado pelo órgão competente.

IV - Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.6º (...)

§ 1º. As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do *caput* deste artigo terão direito de portar, em âmbito nacional, arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta lei, sendo assegurado entre elas o tratamento isonômico e sem qualquer discriminação, na aquisição, registro e porte das armas particulares de origem nacional ou importada, desde que:

I – estejam submetidas a regime de dedicação exclusiva, quando em serviço ativo;

II – estejam sujeitas à formação ou especialização funcional compatível com o armamento a ser utilizado em serviço ou, quando de tratar do porte de arma de fogo de propriedade particular, possuir curso sobre o manuseio do armamento que pretender adquirir e portar, caso o manejo deste não esteja contemplado na sua formação;

III – estejam subordinadas a mecanismos de fiscalização e de controle interno, inclusive, de caráter técnico e psicológico;

IV – tenham as suas armas cadastradas nos sistemas de controle SIGMA e SINARM, conforme o caso, nos termos do regulamento desta lei;

V – tenham os dados das suas armas escriturados, em registros próprios oficiais e de caráter permanente, pelas instituições, órgãos e corporações em que estiverem vinculados, sendo prerrogativa destes a emissão do correspondente Certificado de Registro de Arma de Fogo de seus integrantes.

VI – tenham assinalados em seus documentos de identificação funcional ou em documentos apartados expedidos pelas instituições, órgãos e corporações em

que estiverem vinculados, a informação de que está autorizado à portar arma de fogo.

§ 2º A concessão da licença de porte de arma de fogo aos oficiais da ativa, reformados, da reserva remunerada e não remunerada das Forças Armadas é de competência do Comando da respectiva Força Singular e terá validade em todo o território nacional.

§ 3º. A concessão da licença de porte de arma de fogo aos policiais, agentes penitenciários, guardas municipais e demais servidores públicos, da ativa, reserva, aposentados ou outra expressão que configure a inatividade, autorizados a portarem arma de fogo particular em decorrência do risco da atividade profissional exercida, é de competência da respectiva instituição ou órgão que pertencer.

.....
 (NR)

V – Ficam incluídos os §§ 8º, 9º e 10º ao art. 6º, com a seguinte redação:

§ 8º. Os integrantes das Forças Armadas, policiais, magistrados, integrantes do Ministério Público, agentes políticos e servidores públicos autorizados a portarem arma de fogo particular em decorrência do risco da atividade profissional exercida, terão a isenção do IPI, nas aquisições de armas de fogo particulares, incluindo os acessórios, quando estes forem adquiridos na indústria nacional, e tais armamentos somente poderão ser transferidos para outra pessoa do mesmo grupo de isenção e sujeita ao mesmo sistema de controle de arma de fogo, salvo se houver compatibilidade entre os sistemas SIGMA e SINARM.

§ 9º. Será suspenso o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou por justificado motivo do órgão ou instituição em que as

pessoas previstas nos parágrafos 7º e 8º estiverem vinculadas, observada a ampla defesa e o contraditório.

§ 10º. As instituições de que trata este artigo são obrigadas a comunicar à Polícia Federal e ao Comando do Exército, conforme o caso, eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

VI – Ficam incluídos os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 8º, com a seguinte redação:

§ 1º. O comando do Exército disciplinará a forma e as condições de registro dos instrutores de armamento e tiro para a comprovação da capacidade técnica para manuseio de arma de fogo utilizadas no tiro desportivo, desde que estes possuam habilitação técnica em armamento e tiro; comprovada por certificado emitido ou reconhecido pelas Forças Armadas, órgãos policiais ou entidades de administração de tiro desportivo e empresas de instrução registradas no Exército.

§ 2º. A aptidão psicológica para a prática do tiro desportivo deverá ser comprovada por meio de laudo conclusivo emitido por psicólogo regularmente inscrito no Conselho Regional de Psicologia (CRP).

§ 3º. Será expedido pelo Comando do Exército o porte de até duas armas de fogo para as pessoas contempladas no inciso IX, do art. 6º, visando à preservação da sua integridade física e defesa do seu acervo nos deslocamentos para a prática esportiva, com abrangência territorial fixada de acordo com a classificação do nível de atividade do atirador, podendo ser municipal, estadual e nacional, respectivamente, nos níveis I, II e III de efetiva prática considerada.

VII - O § 2º do art. 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.11 (...)

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI e o § 5º. do art. 6º desta Lei. (NR)

VIII - Os §§ 1º e 2º do art. 11-A passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A (...)

§ 1º. Compete à Polícia Federal fixar, anualmente, os valores máximos que poderão ser cobrados, pelos profissionais credenciados, na aferição da capacidade técnica e psicológica. (NR)

§ 2º. A cobrança de valores superiores aos fixados pela Polícia Federal implicará no descredenciamento do profissional. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogados o § 1-B do art. 6º e o §3º do art. 11-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa corrigir injustiças e medidas discriminatórias na aquisição, registro e porte de arma entre os agentes protagonistas da defesa da pátria, fiscalização, auditoria e controle dos interesses para a preservação do erário público, manutenção da segurança pública visando interesses da sociedade e a preservação de autoridades, órgãos e instituições, dentre outros, no que diz respeito à aquisição e porte de arma de fogo de propriedade particular, fora de serviço.

A atual redação da Lei 10.826/03 contempla em seu texto várias aberrações no tocante ao cumprimento de direitos fundamentais de igualdade, previstos na Carta Magna, além de possibilitar a perpetuação dessas aberrações nas normas infralegais.

Cada instituição ou órgão têm a sua competência definida em lei e cada uma delas tem a sua importância. Os membros dessas instituições e órgãos, no tocante à utilização de arma de fogo de sua propriedade, para uso fora de serviço, devem ser valorizados e tratados com igualdade independentemente de pertencerem à instituição A, B ou C. Devem ter as mesmas responsabilidades e direitos, sendo que estes devem ser concedidos mediante o atingimento de critérios universais. O sentimento de ser tratado com justiça, sem discriminação, é elemento que não gera custos e se eleva a qualidade dos serviços prestados, pois melhora o grau de satisfação profissional e a autoestima e, por isso, deve ser incentivado.

Há razoabilidade em se permitir que um policial legislativo federal tenha o direito de portar arma de fogo enquanto um policial legislativo estadual não? Há razoabilidade em se permitir que um Auditor Fiscal da Receita Federal tenha o direito ao porte e um Auditor Fiscal da Receita Estadual não? Há razoabilidade em se permitir o porte de arma de uma determinada carreira somente aos servidores efetivos e, com isso, legalizar a discriminação no trabalho? Por um acaso um bandido escolheria a sua vítima com base no regime de trabalho em que ela está submetida? Há razoabilidade em se permitir que guardas municipais das capitais possam portar arma de fogo enquanto que os guardas das cidades menores não? Por acaso só existe criminalidade nas capitais e cidades com maior volume populacional? É coerente que somente determinadas pessoas possam utilizar um determinado calibre em se tratando de armas particulares? O presente projeto visa corrigir várias incoerências normativas, como alguns exemplos supracitados e uniformizar condutas para que haja isonomia.

Além das incoerências apontadas no tocante à falta de isonomia, o presente projeto visa inibir a adoção de restrições impostas por questões meramente ideológicas. O projeto traz para o texto da lei, preceitos contidos na Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, de 1º de setembro de 2005, do Departamento de Polícia Federal, editada já na

vigência da lei 10.826/03 e seu decreto regulamentador, que eram plenamente observados, mas que por razões ideológicas de políticas governamentais, não se respeita a vontade popular materializada do referendo sobre o tema e, ainda, na adoção de restrições impostas em normas infra legais.

O projeto visa, ainda, conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de arma de fogo, aos policiais, militares, guardas municipais, dentre outros, além de dar efetividade ao direito dos integrantes das entidades de desporto cujas atividades demandam o uso de arma de fogo, ainda não regulamentado, de portarem armas de fogo para a defesa da sua integridade física e do seu acervo, na prática esportiva.

Cabe destacar que o projeto de lei foi concebido ouvindo os anseios da sociedade em geral, contando com colaboração de profissionais alcançados pela norma e, também, por entidades de representação tais como a Confederação Brasileira de Tiro Defensivo, Instituto Brasileiro de Defesa de Direitos e conselhos comunitários de segurança pública.

Assim, com base nos fundamentos acima transcritos, peço aos Ilustres pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

Deputado TENENTE LÚCIO
PSB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO**

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004](#))

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\) \(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º-A [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)*](#)

§ 1º-C. [*\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)*](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)*](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#)

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....
.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2005

Estabelece procedimentos visando o cumprimento da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, concernentes à posse, ao registro, ao porte e à comercialização de armas de fogo e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, inciso V, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria nº 1.300/MJ, de 4 de setembro de 2003, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção I do DOU nº 172, de 5 de setembro de 2003, resolve:

Art.1º Expedir a presente Instrução Normativa - IN com a finalidade de estabelecer procedimentos para o cumprimento das atribuições conferidas ao Departamento de Polícia Federal pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, concernentes à aquisição, transferência de propriedade, registro, trânsito e porte de arma de fogo, comercialização de armas de fogo e munições, e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM.

CAPÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM

**Seção I
Da Abrangência do SINARM**

Art.2º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Departamento de Polícia Federal - DPF, tem circunscrição em todo o território nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO